



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000-920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>  
Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80

**PROCESSO** : 0007663-75.2025.6.18.8000  
**INTERESSADO** : CAMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI  
**ASSUNTO** :

Decisão nº 30 / 2025 - TRE/CRE/ASSCRE

Trata-se de requerimento formulado pela Câmara Municipal de Brasileira/PI (SEI 0002425324), subscrito pelo seu representante legal, subscrito por seu representante legal, solicitando a realização de **revisão e/ou correição eleitoral** no município de Brasileira/PI, em razão da desproporção entre população residente e número de eleitores registrados.

O requerente alega que, conforme dados do IBGE para 2024, a população estimada de Brasileira/PI é de 8.658 pessoas. Contudo, os registros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indicam 8.942 eleitores aptos a votar nas eleições de 2024, o que representa aproximadamente 103% da população total. Tal discrepância, segundo o requerente, levanta indícios de transferências indevidas de domicílio eleitoral, sobretudo de eleitores oriundos de municípios vizinhos, o que comprometeria a lisura do processo democrático, a representatividade eleitoral e a paridade de armas entre os candidatos locais.

Registre-se expediente da Assembleia Legislativa do Piauí (SEI 0002434863), que encaminha requerimento aprovado em Plenário, de autoria do Deputado João Madson, solicitando a revisão do eleitorado do referido município pela mesma razão de desproporcionalidade, nos autos do processo SEI 0008374-80.2025.6.18.8000.

Referido processo foi anexado aos presentes autos por conexão entre os pedidos (SEI 0002435427).

A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI (SEI 0002429658), apresentou um quadro demonstrativo da evolução do eleitorado no município de Brasileira/PI, de 2020 até maio de 2025.

Em resposta à diligência desta Corregedoria, o **Juízo da 11ª Zona Eleitoral – Piripiri** (SEI 0002433576) informou que:

*A despeito do significativo aumento do eleitorado entre 2023 (7.616 eleitores) e 2024 (8.944 eleitores), conforme Informação 70 da STI (0002429658), a chefia cartorária certificou, na Informação 22 (0002429535), que não houve impugnação de alistamento ou transferência de nenhum eleitor em 2024, especificamente no período de 8 de janeiro a 8 de maio. Os procedimentos de cadastramento do eleitorado ocorreram adequadamente, em conformidade com a legislação eleitoral, tendo os Editais de Alistamentos e Transferências Deferidas sido devidamente publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste TRE-PI e afixados em mural de fácil acesso no Cartório da 11ª Zona Eleitoral em Piripiri.*

*Ressalta-se que os dados do IBGE consideram apenas a população residente, enquanto os Cartórios Eleitorais levam em conta a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, afetivo ou político com o município, conforme o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral.*

A Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (SEI 0002442396) manifestou-se concluindo que, embora o pleito da Câmara Municipal preencha os pressupostos formais para a medida saneadora, o caso concreto não aponta para a existência de fraude capaz de justificar a instauração de uma revisão eleitoral no município, opinando pelo indeferimento.

A correição e revisão de eleitorado estão previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, e regulamentadas nos arts. 102 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para a deflagração da revisão, exige-se a existência de fortes indícios de fraude em proporção que comprometa a higidez do Cadastro Eleitoral.

O art. 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece requisitos que podem, em tese, autorizar a revisão de ofício pelo TSE, como: (i) total de transferências no ano corrente 10% superior ao ano anterior; (ii) eleitorado superior ao dobro da população entre dez e quinze anos somada àquela de idade superior a setenta anos; e (iii) eleitorado superior a 80% da população projetada pelo IBGE.

O argumento central do requerente, para evidenciar a suposta fraude apta a legitimar a revisão eleitoral, reside na **desproporção entre a população e o eleitorado do município de Brasileira**, fato efetivamente presente.

Entretanto, a **jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral** orienta que a desproporcionalidade entre o eleitorado e a população **não constitui, por si só, fraude no alistamento**, especialmente quando os documentos acostados ao pedido de correição e revisão não evidenciam situações concretas de fraude eleitoral, verbis:

#### **REVISÃO DE ELEITORADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 92, I, DA LEI 9.504/97. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PA N° 19.846. INDEFERIMENTO.**

1. Cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais, em sua competência originária, deliberarem sobre revisão de eleitorado quando existir denúncia de fraude fundamentada, comprovada em proporção comprometedora, a teor do art. 71, § 4º ,

do Código Eleitoral.

2 . A simples desproporcionalidade entre o eleitorado e a população apontada no feito, por si só, não constitui fraude no alistamento. Os documentos juntados ao processo não evidenciam situações concretas de fraude no alistamento eleitoral.

3. O requerimento objeto destes autos está fundamentado no art. 92, I, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a competência exclusiva desta Corte Superior para determinar a realização das revisões.

4. A superveniência do decidido no julgamento do PA nº 19.846 (Res.-TSE nº 22.586, de minha relatoria, DJ de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, não alcançou o Município de Central do Maranhão/MA.

5. Pedido de revisão de eleitorado indeferido. (TSE – Revisão de Eleitorado nº 525 – rel. Min. José Delgado, j. 30/10/2007 - )

**REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. DESCONFORMIDADE ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E TOTAL DE HABITANTES . ART. 92 DA LEI 9.504/97. REVISÃO BIOMÉTRICA REALIZADA EM 2013. DADOS ESTATÍSTICOS. INSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.** 1. Pedido de revisão de eleitorado no Município de Cajueiro da Praia/PI, com fundamento no art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/97, em virtude de desconformidade estatística entre o número de eleitores e o total de habitantes daquele município. 2. Na hipótese, conforme jurisprudência desta Corte, não se recomenda o procedimento de revisão do eleitorado pelas seguintes razões:

a) o município foi submetido ao processo revisional com coleta de dados biométricos em 2013;

b) “o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)” (RVE 0600099-13/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/11/2020). 3. Pedido indeferido. (TSE - Revisão de Eleitorado nº 0600602-68.2019.6.18.0000 – rel. Min. BENEDITO GONÇALVVES, j. 21/06/2022 - )

**REVISÃO DE ELEITORADO. DISCREPÂNCIA ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E TOTAL DE HABITANTES DO MUNICÍPIO . ART. 92 DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO.** Trata-se, no caso, de pedido de diretórios municipais de três partidos políticos para que seja realizada correição no Município de Amparo do São Francisco/SE, com posterior revisão de eleitorado, em virtude de suposta discrepância no número de eleitores da 251 Zona . O magistrado de primeiro grau, declinando competência, encaminhou os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o qual, por sua vez, determinou seu envio a esta Corte Superior por não se ter indicado, na petição, eventual fraude em alistamento de eleitores. Conforme informação prestada pela Corregedoria-Geral Eleitoral, esta Corte promoveu, em 2011, de ofício, revisão de eleitorado do art. 92 da Lei 9.504/97 e, de outra parte, o procedimento disposto no art. 71, § 40, do Código Eleitoral é de competência originária dos tribunais regionais. (TSE - REVISÃO DE ELEITORADO N° 91-66.2015.6.25.0000 – rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 18/12/2015 - )

REVISÃO DE ELEITORADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 92, I, DA LEI 9.504/97. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PA N° 19.846. INDEFERIMENTO. 1. Cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais, em sua competência originária, deliberarem sobre revisão de eleitorado quando existir denúncia de fraude fundamentada, comprovada em proporção comprometedora, a teor do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. 2. A simples desproporcionalidade entre o eleitorado e a população apontada no feito, por si só, não constitui fraude no alistamento. Os documentos juntados ao processo não evidenciam situações concretas de fraude no alistamento eleitoral. 3. O requerimento objeto destes autos está fundamentado no art. 92, I, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a competência exclusiva desta Corte Superior para determinar a realização das revisões. 4. A superveniência do decidido no julgamento do PA nº 19.846 (Res.-TSE nº 22.586, de minha relatoria, DJ de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, não alcançou o Município de Central do Maranhão/MA. 5. Pedido de revisão de eleitorado indeferido. (TSE – Revisão de Eleitorado nº 525 – rel. Min. José Delgado, j. 30/10/2007 - )

.....

Ademais, é relevante o fato de que o Juízo da 11ª Zona Eleitoral informou expressamente que “NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE NENHUM ELEITOR NO ANO DE 2024, especificamente das operações realizadas no período de 8 de janeiro a 8 de maio do referido ano”. Confirmou, ainda, que os procedimentos de cadastramento do eleitorado ocorreram adequadamente, dentro das normas estabelecidas na legislação eleitoral, com a devida publicação dos Editais de Alistamentos e Transferências Deferidas no DJE e afixação em mural no Cartório da Zona Eleitoral.

A simples desproporcionalidade entre o eleitorado e a população, como já assentado pelo TSE, não configura, isoladamente, fraude no alistamento. A revisão de eleitorado, sendo uma medida excepcional, exige fundamentos mais sólidos do que meras conjecturas ou distorções estatísticas, que podem ser explicadas pelo conceito mais amplo de domicílio eleitoral, distinto do domicílio civil.

Diante do exposto, e considerando a **ausência de elementos concretos e suficientes para caracterizar fraude** capaz de conduzir à instauração de uma revisão eleitoral no município de Brasileira/PI, bem como a **inexistência de impugnações registradas** na Zona Eleitoral competente, **INDEFIRO** o pedido de revisão e/ou correição eleitoral formulado pela Câmara Municipal de Brasileira/PI e pela Assembleia Legislativa do Piauí.

Dê-se ciência aos requerentes e ao Juízo Eleitoral da 11ª ZE

Após, conclua-se.

(*data e assinatura eletrônicas*)

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
Corregedor Regional Eleitoral do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Vice-Presidente**, em 30/06/2025, às 11:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002446344** e o código CRC **AC61B145**.

0007663-75.2025.6.18.8000

0002446344v3



--